

LEI Nº 9.360, DE 19 DE JULHO DE 2021

(DOE de 20.07.2021 - Edição Extra)

Adere à isenção de ICMS disposta no artigo 29, I do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP), Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a nova redação dada pelo Decreto nº 65.469, de 14 de janeiro de 2021, nos termos do § 8º do artigo 3º da Lei complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica concedido, com base no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS disposta no artigo 29, I do RICMS/SP no fornecimento de energia elétrica para consumo por estabelecimento rural.

Art. 2º A isenção objeto da presente Lei fica condicionada à comprovação anual da exploração da atividade agrícola ou pecuária e à apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao órgão competente;

II - Declan IPM vigente;

III - declaração de exploração agrícola ou pecuária emitida pela EMATER e a Entidade Sindical Rural de segundo grau.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas para regulamentar o disposto no presente artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador